



Acórdão 00206/2024-1 - 1ª Câmara

Processos: 04462/2020-1, 03084/2021-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WAGNER JOSE INACIO, DOMINGOS FRACAROLI, RONILSON OLIVEIRA

Responsável: JOAO PAULO SILVA NALI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MULTA – NOTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Castelo** por meio do Decreto nº 17.567/2020, conforme OF./PMC/CONTROLADORIA/Nº 080/2020 (peça 01), com a finalidade de apurar os fatos e quantificar o dano relacionado ao desvio de recursos públicos, por servidor daquela Municipalidade, em razão de divergências entre os valores divulgados pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em seu Portal de Transparência, e os valores registrados pelo Poder Executivo Municipal de Castelo, das receitas de ICMS, ICMS/FUNDAP, IPI e IPVA.

Por meio da **Decisão Monocrática 00090/2021-7** (peça 09), notifiquei o Prefeito Municipal, sr. João Paulo Silva Nali e o sr. Wagner José Inácio, Auditor Público

Interno, para que encaminhassem no prazo de 30 (trinta) dias, a TCE na forma da Instrução Normativa IN 32/2014, já que o prazo havia se encerrado.

Tempestivamente, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o OF.GAB/PMC/Nº161/2021 (peça 09), prestando as seguintes informações:

- Inicialmente tomaram as medidas necessárias a localização dos processos objetos da TCE, para assim tomarem conhecimento dos fatos e sobre os atos adotados pelo Chefe do Poder Executivo anterior, para promoverem a apresentação das indagações, sugestões e pedidos que abaixo seguirão transcritos;

- Após localização dos referidos processos, fizeram o estudo integral dos procedimentos inclusive com o escaneamento de todos os processos originados com a denúncia contra o servidor Sr. Nésio Araújo, servidor que à época dos fatos ocupava o cargo de Tesoureiro do Poder Executivo Municipal;

- Observaram que os atos, necessários a abertura do Inquérito Administrativo, seguiram os trâmites legais, sendo cumprido o contraditório e a ampla defesa em favor do servidor inquirido, que compareceu com o advogado para apresentar seus argumentos e apresentar sua defesa. O resultado foi a pena de demissão, e que os atos ocorreram na forma legal e prevista no ordenamento legal do Município;

- A leitura das peças processuais remeteu à interpretação que membros do setor contábil, documentos contábeis e membros da Comissão, conseguiram apurar o dano causado ao Município, inclusive apresentando números precisos de fatos ocorridos no ano do Dano, e que foi reparado pelo servidor Sr. Nésio Araújo, que promoveu a devolução dos valores ao erário municipal;

- Diante dos fatos e frente à leitura dos processos, passaram a acreditar que diante a situação ocorrida em 2019, que o dano ao erário foi ressarcido tendo ainda o servidor recebido a pena de demissão. Nesse sentido, acreditam que em relação ao objeto principal do Processo nº 04462/2020-1 que se exauriu o objeto de "quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento em virtude da constatação de desvio de recursos provenientes dos cofres públicos por servidor daquela municipalidade";

- Contudo acreditam que, por zelo com o erário, devido a conduta do servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, que administrativamente possa haver a necessidade da apuração de pelo menos três exercícios anteriores aos fatos, devido a possibilidade de também ter havido desvio de recursos públicos;

- É de conhecimento de todos os servidores públicos que os fatos foram levados para a Justiça pelo administrador anterior, encontrando-se em andamento o inquérito nº 0000203-89.2021.8.08.0013, cujas informações é que há a intenção de fazer levantamento da vida do servidor em suas funções públicas a partir do Exercício de 2009, ato que ensejará na convocação de peritos contábeis e judiciais para

apresentação de documentos e provas, que irão compor a lide em desfavor ao servidor;

- Com relação a possível nomeação de servidores para periciar tais contas, informaram que encontram no quadro, servidores não favoráveis a realização de perícias em documentos antigos, sistemas utilizados pelo servidor demitido, razão que acreditam que haverá a necessidade de contratar peritos externos para realização dos serviços;

- Tem ótimos servidores no quadro contábil, mas todos tinham relação direta com o servidor razão que qualquer nomeação destes, poderia incorrer em nulidade do ato por possível "interesse" em ajudar ou prejudicar o servidor, pois ressaltam, que a atual administração e sua nova equipe não possui conhecimento das relações pessoais, sequer dos fatos, salvo aquelas informações lançadas nos processos que seguirão para melhor conhecimento de nossos doutos Conselheiros do TCEES. Citam o fato de que as contadoras terem sido convocadas para a oitiva como testemunhas de defesa do servidor Sr. Nésio Araújo, no processo judicial em tramitação na Comarca de Castelo (ES), fato que por si, as impediria de participar como membro de qualquer Comissão que tenha como objeto os atos praticados pelo tesoureiro no exercício de suas atividades.

Ao final, o responsável fez os seguintes pedidos:

- Em havendo concordância sobre o dano ao erário público referente a 2019, que este foi ressarcido e se o Processo nº 04462/2020-1 tem apenas o ano de 2019 como objeto principal, que o mesmo seja encerrado em virtude de o dano ter sido ressarcido aos cofres públicos, inclusive havendo pena de demissão ao servidor;

- Caso a Corte de Contas entenda que a administração atual da Prefeitura Municipal de Castelo deva focar seus olhos para que administrativamente, seja promovida a TCE, para exercícios anteriores a 2019, que seja concedido um prazo não inferior a 180 dias para que mesmo dentro da situação pandêmica, que a atual administração possa evidenciar esforços em localizar e contratar peritos externos para a realização dos serviços;

- Havendo o entendimento da Corte de Contas, que por existir Ação Judicial em andamento em desfavor do servidor, que também ensejará na contratação de perícias judiciais pelo Poder Judiciário, solicitam que determine ou que promova a imediata suspensão de contagem de prazos, determinando o arquivamento provisório dos autos para aguardar a decisão que será proferida pela doura justiça; e

- Que o Sr. Wagner José Inácio seja excluído de qualquer ato referente ao Processo nº 04462/2020-1, a partir de 04.01.21, considerando que o mesmo foi exonerado do cargo de Controlador Geral do Município sendo nomeado o Sr. Ronilson Oliveira em sua substituição.

Além do OF.GAB/PMC/Nº161/2021, foram apresentados vários documentos, juntados em 35 arquivos eletrônicos, e dentre os documentos apresentados constam os seguintes:

- Processo administrativo nº 18868/2019, de 20.12.19, referente a apuração da divergência entre os valores divulgados pelo Poder Executivo do Estado do ES, em seu Portal da Transparência, e os valores registrados pela Prefeitura Municipal de Castelo, das receitas de ICMS, ICMS/FUNDAP, IPI e IPVA, de janeiro a outubro de 2019, em atendimento ao e-mail, de 12.12.19, enviado à Prefeitura Municipal de Castelo, pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES;
- Processo administrativo nº 019026/2019, de 26.12.19, referente ao afastamento preventivo do servidor Sr. Nésio Araújo, tendo em vista os motivos apresentados no BU nº 41220605 e no processo administrativo nº 18868/2019;
- Processo administrativo nº 1632/2020, de 10.02.20, referente ao afastamento de servidor da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- Documentos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado para apurar as irregularidades que constam no processo nº 18868/19, que foram cometidas pelo servidor Sr. Nésio de Araújo;
- Processo administrativo nº 4189/2020, de 03.04.20, que trata de correspondência do Sr. Nésio Araújo, solicitando o número da conta bancária para o ressarcido ao Município de Castelo, do valor de R\$ 67.480,00, mais atualização, totalizando o montante de R\$ 76.186,37, atualização esta que ocorreu através da tabela de atualização da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do ES;
- Comprovação, conforme documentos nas fls. 11/14, peça 29 - Peça Complementar 14155/2021-6, que na data de 27.04.20 foi depositado em conta bancária do Município de Castelo, o valor de R\$ 76.821,19; e
- Nas fls. 09/29, da peça “30 - Peça Complementar 14156/2021-1” consta o relatório final da comissão de inquérito administrativo, datado de 14.04.20.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 01104/2022-5** (peça 111), informou que o gestor apresentou a Tomada de Contas Especial realizada na sua gestão conforme peças 80 a 107, de onde se extrai que foi identificado o responsável e quantificado o dano ocorrido no período de 2015 a 2019 no valor de R\$ 404.739,16. Importante ressaltar que a gestão anterior teria apurado apenas os desvios financeiros praticados pelo servidor durante o exercício de

2019. Ao final, sugeriu o corpo técnico a prorrogação de prazo para que o gestor por meio de nova Comissão de Tomada de Contas Especial possa apurar os fatos em sua totalidade; e ou que seja determinado ao gestor a ação de ressarcimento contra o senhor Nésio Araújo em relação aos valores de R\$ 404.739,16 já apurados pela Comissão de TCE.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** através do **Parecer 00075/2022-1** (peça 115) da lavra do douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, perfilha o entendimento da área técnica.

Na **Manifestação Técnica 01104/2022-5**, a área técnica registrou ainda que:

Preliminarmente a elaboração desta Tomada de Contas Especial, foi aberta processo administrativo disciplinar, conforme Portaria 4752/2020, sendo constatado desvio de recursos provenientes dos cofres públicos pelo Servidor Sr. Nésio Araújo, tendo este admitido tal irregularidade, sendo julgado pela Comissão do PAD, foi penalizado com demissão dos serviços públicos da Prefeitura Municipal de Castelo.

O servidor durante o trâmite do Processo Disciplinar realizou voluntariamente a devolução do valor de R\$ 76.821,19 em conta bancária nominal a PMC, alegando ser este o valor desviado.

Os fatos foram levados para a Justiça, encontrando-se em andamento o inquérito nº 0000203-89.2021.8.08.0013.

O Sr. Nésio Araújo declarou perante a autoridade policial, em 09.01.20, que "não sabe dizer se utilizou do erário antes de janeiro de 2019". No Boletim Unificado nº 4122060529, de 23.12.19, consta que o Sr. Nésio Araújo "AO SER INDAGADO SOBRE OS FATOS, TERIA CONFESSADO QUE SE VEM UTILIZANDO DE RECURSOS PUBLICOS PARA PAGAMENTOS DE CONTAS PESSOAIS HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS.

Os valores ressarcidos pelo senhor Nésio Araújo decorreram de apuração realizada entre o período de janeiro a outubro de 2019, entretanto, o próprio servidor no Boletim Unificado nº. 41220605, de 23/12/2019, havia confessado que já praticava alguns pagamentos pessoais com recursos do Erário há aproximadamente 10 anos. Assim, concluiu o analista da Manifestação Técnica que era equivocada a informação do Prefeito Municipal de Castelo, constante no item 5, do ofício OF. GAB/PMC/Nº 161/2021, de que "em relação ao objeto principal do Processo nº 04462/2020-1 havia se exaurido o objeto quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento em virtude da constatação de desvio de recursos provenientes dos cofres públicos por servidor daquela municipalidade".

Passo adiante, a Comissão de Tomada de Contas Especial, buscou relacionar em seu trabalho todo o período laboral do servidor Nésio Araújo, uma vez que havia confessado que já se utilizava de recursos do Erário para pagamento de contas pessoais a aproximadamente 10 anos.

O Relatório Final da Comissão de Tomada de Conta Especial apurou com base em extratos bancários do Banestes e outros documentos relacionados, período 07/01/2016 a 14/10/2019, um valor total de desvios realizados pelo senhor Nésio Araújo de R\$ 404.739,16 corrigido até 08/11/2021.

O valor do dano calculado é oriundo dos anexos das folhas 632- 726 do processo 18.868/2019. Restam ainda, para posterior análise, os comprovantes das folhas 727 - 828 do processo 18.868/2019, **haja vista, o Banco do Banestes deverá apresentar os comprovantes de identificador de pagamento, conforme solicitado no OF. COM. TCE 00712021 em 27 de outubro de 2021, folhas 831 - 933 do processo em epigrafe.**

Destarte, proferi o **Voto do Relator 02987/2022-1** (peça 117) no sentido de que o Colegiado aprovasse a seguinte proposta de deliberação:

1.1. DEFERIR a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por 90 dias, para que o Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo e o Sr. Wagner José Inácio, Auditor Público Interno do Município de Castelo por meio de nova Comissão de Tomada de Contas Especial apurem os fatos aqui tratados em sua totalidade, haja vista que o resultado da Tomada de Contas Especial ficou prejudicado em decorrência de o Banestes não ter atendido em tempo hábil às solicitações de documentos, requisitados pela Comissão da TCE;

1.2. DETERMINAR ao Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, no sentido de que dê prosseguimento à ação de ressarcimento contra o senhor Nésio Araújo em relação aos valores de R\$ 404.739,16 já apurados pela Comissão de TCE.

(...)

A proposta foi acolhida pela 1ª Câmara, e resultou na **Decisão 02004/2022-4** (peça 118)

De efeito, o sr. João Paulo Silva Nali enviou a esta Corte de Contas o ofício OF. GAB/PMC/Nº859/2022 (peça 125), e o sr. Wagner José Inácio encaminhou correspondência datada de 16.08.22, conforme Resposta de Comunicação 01309/2022-3 (peça 127).

Os autos então foram encaminhados ao **NPPREV** que, por meio da **Manifestação Técnica 03156/2022-6** (peça 130), ressaltou que até aquele momento não tinha ocorrido ainda, a comprovação do cumprimento das determinações contidas nos itens 1.1 e 1.2, da Decisão 02004/2022-4 – 1ª

Câmara, bem como, que o prazo para o atendimento das mesmas, estaria a vencer no dia 26.10.22, sugerindo assim, a notificação do atual Controlador Geral do Município, sr. Ronilson Oliveira, para que as cumprissem até a data prevista, sob pena de sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

Tal proposta foi acolhida pela 1ª Câmara, por meio da **Decisão 03541/2022-1** (peça 133) que concedeu ainda mais 60 dias de prazo, após o término do prazo anterior, para o atendimento das determinações supracitadas.

Ainda antes do vencimento do prazo concedido, o Chefe do Poder Executivo Municipal veio aos autos, nos termos do OF.GAB/PMC/Nº1.243/2022 (peça 137), e informou que teria dado cumprimento ao item 1.2 da Decisão 02004/2022-4, bem como solicitou a prorrogação de prazo, pelo período em que durar a Ação Judicial, sob a alegação da necessidade de se aguardar medidas judiciais impetradas no processo judicial tombado sob o nº 0000203-89.2021.8.08.0013.

Por conseguinte, os autos retornaram ao **NPPREV** que através da **Manifestação Técnica 04875/2022-1** (peça 143) propôs, *verbis*:

Ante o exposto, considerando a apontada prescrição da pretensão ressarcitória quanto a eventual dano ao erário que possa ter ocorrido no período que corresponde às transações financeiras registradas nos documentos ainda carentes de apuração, com referência ao período de 11/2015 a 6/2011; também a conclusão consequente, no sentido de que os débitos já apontados no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas, no montante de R\$ 404.739,16, satisfazem o interesse processual do presente feito; e, por final, a necessidade de continuidade da cobrança administrativa já adiantada pelo Município, opina-se:

Que seja determinado ao Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo dar prosseguimento aos procedimentos administrativo e judicial para o ressarcimento contra o senhor Nésio Araújo em relação aos valores apurados pela Comissão de TCE, apresentando a esta corte, no prazo a ser concedido, a comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, no caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de ressarcimento pelo responsável;

Que seja ressaltado que o não atendimento implicará em sanção da multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução

TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

O **Parquet de Contas**, através do **Parecer 01792/2023-3** (peça 147), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador, Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente à proposta de encaminhamento contida na supracitada Manifestação Técnica, e pugnou: **(i)** pelo prosseguimento do feito, de modo a permitir o julgamento do processo com análise meritória, ante a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória; **(ii)** Que seja determinado ao senhor João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo dar prosseguimento aos procedimentos administrativo e judicial para o ressarcimento contra o senhor Nésio Araújo em relação aos valores apurados pela Comissão de TCE, apresentando a esta corte, no prazo a ser concedido, a comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, no caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de ressarcimento pelo responsável; **(iii)** Que seja ressaltado que o não atendimento implicará em sanção da multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

Proferi **voto 2469/2023-8** (peça 149), no sentido de que o Colegiado aprovasse a seguinte proposta de deliberação:

1. RECONHECER a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória, **com relação ao período ainda carente de apuração (11/2015 a 6/2011)** e, por conseguinte, **EXTINGUIR** o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto, no tocante ao citado período;

3. DETERMINAR que o Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, dê prosseguimento aos procedimentos administrativo e judicial, para o ressarcimento contra o Sr. Nésio Araújo, em relação aos valores apurados pela Comissão da TCE, apresentando a esta Corte, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, no caso de não cumprimento, sob pena de multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do

art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte);

4. Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental e, após a devida comprovação, **ARQUIVE-SE**.

A proposta foi acolhida pela 1ª Câmara, e resultou no Acórdão **00581/2023-8** (peça 150)

A Secretaria Geral das Sessões, apresentou **Certidão de trânsito em julgado 00980/2023** (peça 156) e, posteriormente informou por meio do **Despacho 3317/2024-8** (peça 159) que não foi encontrada documentação em nome do responsável referente ao cumprimento do item 1.2 do Acórdão TC 581/2023, prolatado nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o detalhado relatório feito, a fim de elucidar os fatos e pontuar as questões a serem analisadas, registro que o cerne da questão gira em torno do não cumprimento por parte do senhor João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, da determinação desta Corte de Contas, vejamos:

1.2. DETERMINAR que o Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI, PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, **dê prosseguimento aos procedimentos administrativo e judicial, para o ressarcimento contra o Sr. Nésio Araújo, em relação aos valores apurados pela Comissão da TCE, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal,** no caso de não cumprimento, sob pena de multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte);

Em **Decisão 2004/2022-4** (peça 118) proferida em 01/07/2022, determinei ao senhor João Paulo Silva Nali, que desse prosseguimento a ação de ressarcimento contra o senhor Nésio Araújo em relação aos valores já apurados pela Comissão Técnica, entre outras determinações.

Através do OF.GAB/PMC/Nº 859/2022 (peça 125) o responsável informou que o Secretário Municipal de Finanças foi oficializado para que promova a cobrança administrativa do valor devido, após a realização da referida cobrança os autos serão encaminhados a Procuradoria Geral do Município para que promova o ingresso de execução fiscal.

No Acórdão 581/2023-8 (peça 150), mais uma vez determinei que fosse dado prosseguimento administrativo e judicial, para o ressarcimento em relação aos valores apurados, bem como comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, e, não foi encontrada nenhuma documentação em nome do responsável em relação a determinação acima.

Pois bem.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, é o que determina o do art. 135, incisos VIII e IX da supramencionada lei. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Reitero aqui, que o Senhor Joao Paulo Silva Nali, **não atendeu às determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez**, conforme acima relatado. Desta forma, a multa deve conter o caráter dúplice da penalidade, qual seja, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também deve-se revelar o caráter pedagógico, a fim de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

1. ACÓRDÃO TC-206/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. Aplicar MULTA pecuniária, de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), ao Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, nos termos do art. 1º, XXXI¹ c/c art. 389, IV² do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em face do não atendimento no prazo estipulado, à decisão deste Tribunal;

1.2. Reiterar a NOTIFICAÇÃO do Prefeito Sr. João Paulo Silva Nali, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos e judicial, para o ressarcimento contra o Sr. Nésio Araújo, em relação aos valores apurados pela Comissão da TCE, apresentando a esta Corte comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa, bem como do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, sob pena de nova multa por

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei

² Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019);

descumprimento reiterado de Decisão desta Corte, na forma prevista no art. 389, inciso VII, do RITCEES c/c arts.16 e 17 da IN 32/2014.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões